

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.154.222 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : NEUZA APARECIDA CARNEIRO SIMÕES
COMBUSTÍVEIS EIRELI
ADV.(A/S) : AUGUSTO FAUVEL DE MORAES

Decisão: Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, ementado nos seguintes termos:

“AÇÃO ANULATÓRIA DÉBITO FISCAL - Juros - Incidência da taxa de juros de 0,13% ao dia, nos moldes da Lei Estadual nº 13.918/09. Incidência afastada pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000. Necessidade de apresentação de novo cálculo do débito fiscal, utilizando-se, para tanto, a atualização pela taxa Selic.

TRIBUTÁRIO Débito fiscal Multa punitiva - Obrigação acessória Redução Possibilidade, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Redução da multa para 20% sobre o valor do tributo. Sentença mantida. Recurso desprovido”. (eDOC 4, p. 49).

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, aponta-se violação aos arts. 150, I, e 155, II, do texto constitucional.

Nas razões recursais, alega-se que qualquer redução de penalidade implica dispensa parcial ou total de crédito tributário, assim, a redução de penalidade está vinculada à reserva de Lei. (eDOC 4, p. 67).

Aduz ainda que, o princípio da vedação ao confisco aplicado às multas seria uma forma de sonegar tributos, já que as multas fixadas como sanção pelo descumprimento da legislação tributária constituem o meio mais eficaz de combate à sonegação.

ARE 1154222 / SP

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Verifico que o Tribunal de origem não divergiu do entendimento firmando por esta Corte, no sentido de que é permitida a redução da penalidade de multa em virtude de descumprimento de obrigação tributária com base no princípio da vedação do confisco.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. REGRA DO NÃO CONFISCO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. MULTA. APLICAÇÃO. VALOR SUPERIOR AO TRIBUTO DEVIDO. INCONSTITUCIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NO STF. DISPENSA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS”. (RE 863.049 AgR-ED, Rel.Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 30.9.2015).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. EXTENSÃO ÀS EMPRESAS PRIVADAS. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. DÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. REDUÇÃO PARA 20%. 1. O Supremo Tribunal Federal já assentou a ausência de repercussão geral da controvérsia relativa à violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais (ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). 2. Esta Corte já decidiu pela impossibilidade de extensão do parcelamento de débito

ARE 1154222 / SP

previdenciário em 240 meses, previsto na Lei nº 8.620/1993, às empresas do setor privado, porquanto o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo. 3. Nos termos do entendimento fixado nos autos do RE 582.461-RG, julgado sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a utilização da Taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários não contraria qualquer preceito constitucional. 4. A aplicação de multa moratória acima do patamar de 20% detém caráter confiscatório. Trata-se de montante que se coaduna com a ideia de que a impontualidade é uma falta menos grave, aproximando-se, inclusive, do valor que um dia já foi positivado na Constituição. 5. Agravo regimental a que se dá parcial provimento para determinar a redução da multa moratória para 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo'. (AI 682983 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 26.8.2015)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, VIII, do NCPC c/c art. 21, §1º, do RISTF) e majoro, em 10%, o valor da verba honorária fixada pela origem (eDOC 4, p. 54), observados os limites previstos nos parágrafos 2º e 3º, do artigo 85 do CPC, ressalvada a eventual concessão do benefício da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2018.

Ministro Gilmar Mendes

Relator

Documento assinado digitalmente